



# Orientações Consultoria de Segmentos

ICMS-SC – Crédito Presumio e os reflexos na DIME

22/05/2017

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Portaria SEF nº 070/2017 .....	3
2.2.	Questões a serem analisadas relativas a inclusão de novos registros na Dime .....	7
3.	Análise da Consultoria .....	7
3.1.	Escrituração do Crédito Presumido.....	18
3.2.	Opção pelo Crédito Presumido – Observações .....	18
3.2.1	Sistema de Administração Tributária (SAT).....	18
3.3.	Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP .....	19
3.4.	Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME .....	20
3.5.	Esclarecimentos .....	20
4.	Conclusão .....	24
5.	Informações Complementares.....	24
6.	Referencias.....	25
7.	Histórico de Alterações .....	25

## 1. Questão

Nesta orientação, iremos tratar os principais aspectos relacionados ao crédito mediante benefício fiscal concedido a cada contribuinte catarinense, e a forma de como o crédito presumido deverá ser demonstrado e escriturado nos livros próprios e obrigações acessórias com base nas disposições do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001.

Entende-se como crédito presumido o benefício fiscal mediante o qual o Estado confere ao contribuinte o direito de se apropriar, na forma de crédito, de parte do valor do imposto que lhe seria devido.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

A dúvida reportada é como gerar as informações para Apuração do ICMS, DCIP e DIME geradas no sistema ERP para atender a obrigação acessória ao fisco.

É necessário gerar as demonstrações e informações em cada etapa como prevê o Anexo 2 no RICMS-SC.

**Art. 24. Os créditos presumidos, previstos nesta Seção, deverão ser demonstrados e escriturados nos livros fiscais próprios.**

**Parágrafo único. Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 2.1. Portaria SEF nº 070/2017

Com base nesta nova Portaria SEF nº 070/2017 publicada em 13/03/2017, com efeitos sobre as operações a partir de 01/04/2017 veio alterar algumas regras do Manual de Orientação e as Especificações do Arquivo Eletrônico para entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) incrementando as alterações n Portaria SEF nº 153/2012 que aprovou a DIME.

Nesta alteração tivemos a modificação de alguns quadros a qual destacamos algumas partes da Portaria a ser analisado:

**PORTARIA SEF Nº 070/2017**

...

Altera a Portaria SEF nº 153, de 2012, que aprova o Manual de Orientação e as Especificações do Arquivo Eletrônico para a Entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e do Demonstrativo de Créditos Informados Previamente (DCIP).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições estabelecidas no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º O Quadro 04 do item 3.2.4 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, fica acrescido do campo 065 com a seguinte redação:**

“3.2.4. ....  
.....”

65	Estorno de Crédito da Entrada em Decorrência da Utilização de Crédito Presumido
----	---

.....” (NR)

**Art. 2º O item 3.2.4.2 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“3.2.4.2. ....  
.....”

b) **Item 060 - Outros Estornos de Crédito:** lançar o valor correspondente a estornos de créditos do ICMS que não se enquadrem nos itens 050 e 065;

c) **Item 065 - Estorno de Crédito da Entrada em Decorrência da Utilização de Crédito Presumido:** lançar o valor do estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização cuja saída for contemplada com crédito presumido, conforme disposto no inciso III do art. 23 do Anexo 2;” (NR)

**Art. 3º O Quadro 09 do item 3.2.9 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, fica acrescido dos campos 036, 037 e 076 com a seguinte redação:**

“3.2.9. ....  
.....”

36	Segregação do Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas
37	Segregação do Crédito Decorrente do Pagamento Antecipado do ICMS Devido na Saída Subsequente à Importação, com Utilização de Crédito Presumido

76	Segregação dos Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas
----	--

.....” (NR)

**Art. 4º O item 3.2.9.1 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“3.2.9.1. ....  
.....”

e) **Item 036 - Segregação do Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas:** preencher com o valor do crédito presumido apropriado em substituição aos créditos pelas entradas, informado no DCIP de crédito presumido

com subtipo específico, relativas às respectivas saídas em operação ou prestação efetivamente ocorridas no período de referência da DIME. Este valor será transportado para o item 030 (Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas) do Quadro 14 (Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Utilização de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) para apurar o imposto separadamente conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01;

f) Item 037 - Segregação do Crédito Decorrente do Pagamento Antecipado do ICMS Devido na Saída Subsequente à Importação, com Utilização de Crédito Presumido: preencher com o valor referente aos pagamentos antecipados do ICMS incidente na saída subsequente à importação, quando esta operação for beneficiada por crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, conforme informado no DCIP de Outros Créditos do subtipo 34, no período de referência da DIME. Este valor será transportado para o item 120 (Crédito Decorrente do Pagamento Antecipado do ICMS Devido na Saída Subsequente à Importação, com Utilização de Crédito Presumido) do Quadro 14 (Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Utilização de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) para apurar o imposto separadamente conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01;

g) Item 040 – Total de Débitos: somatório dos itens 010 a 037;” (NR)

Art. 5º O item 3.2.9.2 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.2.9.2. ....

g) Item 076 - Segregação dos Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas: preencher com o valor dos débitos das saídas beneficiadas pelo crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada, contidos no Item 010 (Débitos pelas Saídas) do Quadro 04 (Resumo Apuração dos Débitos) no período de referência da DIME. Este valor será transportado para o item 020 (Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) do Quadro 14 (Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Utilização de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) para apurar o imposto separadamente conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01;

h) Item 080 - Total de Créditos: somatório dos itens 050 a 076;” (NR)

Art. 6º O quadro do item 3.2.12.6 do Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, fica acrescido dos seguintes Códigos de Receita e Classes de Vencimento:

“3.2.12.6. ....

Quadro	Origem	Código de Receita	Classe de Vencimento	Data
14	3	2496	10014	10º dia do período seguinte
			10103	16º dia do período seguinte
			10421	20º dia do período seguinte

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo I da Portaria SEF nº 153, de 2012, fica acrescido do item 3.2.25 e subitens 3.2.25.1, 3.2.25.2 e 3.2.25.3 com a seguinte redação:

“3.2.25. Quadro 14 - Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Apropriação de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas (DAICP): Demonstrativo da apuração do imposto relativo às operação ou prestação

contempladas com o crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas, no mesmo período de referência da DIME, a partir das informações segregadas do Quadro 09 (Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor), em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Este quadro será preenchido pelo contribuinte que apropriar crédito presumido na mesma referência da saída, mesmo que o resultado da apuração seja 0 (zero) ou resulte em saldo credor para o mês seguinte, ou, ainda, no caso de apropriação extemporânea do crédito presumido.

14	<b>DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS (DAICP)</b>	
	<b>APURAÇÃO DO DÉBITO PELA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO</b>	
010	Valor da Base de Cálculo das Saídas com Crédito Presumido	
020	(+) Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas	
030	(-) Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas	
040	(=) Saldo Devedor Apurado pela Apropriação do Crédito Presumido no Mês	
050	(=) Débito Apurado pela Apropriação Extemporânea do Crédito Presumido	
	<b>PAGAMENTOS ANTECIPADOS</b>	
110	(+) Saldo Credor das Antecipações para o Mês Seguinte Apurado no Mês Anterior	
120	(+) Crédito decorrente do Pagamento Antecipado do ICMS Devido na Saída Subsequente à Importação, com Utilização de Crédito Presumido	
130	(=) Total das Antecipações	
	<b>IMPOSTO A RECOLHER OU SALDO CREDOR PARA O MÊS SEGUINTE</b>	

199	(=) Imposto a Recolher pela Utilização do Crédito Presumido	
198	(=) Saldo Credor das Antecipações para o Mês Seguinte	

## 2.2. Questões a serem analisadas relativas a inclusão de novos registros na Dime

Estamos com dúvidas em relação ao quadro 09 do arquivo DIME referente a última alteração de layout.

- 1) Como deve ser preenchido o campo 036 e 076?
- 2) O campo 076 deve ser o resultado da soma do valor do campo 036 lançado na apuração do ICMS com o valor do campo 076 também lançado na apuração de ICMS?

## 3. Análise da Consultoria

A Legislação do ICMS de Santa Catarina concede o crédito presumido nas operações com mercadorias com base nas disposições do Anexo 2 do RICMS-SC, conforme hipóteses de concessão a seguir:

Situação	Percentual de crédito presumido	Prazo	Fundamento legal
Estabelecimento que promover a saída de obra de arte recebida diretamente do autor e com a isenção do ICMS prevista no art. 2º, XVII do Anexo II do RICMS-SC/2001 .. Nota Observamos que, se a saída da obra de arte for decorrente de operação realizada pelo próprio autor, ela será isenta do ICMS. A saída posterior efetuada por estabelecimento que promover a revenda será tributada.	Crédito presumido equivalente a 50% do ICMS incidente na operação.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, III
Ao fabricante estabelecido em Santa Catarina de biscoitos, bolachas, waffles, wafers e biscoitos salgados.	Crédito presumido do ICMS equivalente a 5% do valor das saídas internas de biscoitos e bolachas, waffles e wafers e biscoitos salgados, classificados na posição 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20 respectivamente da NBM/SH-NCM.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, IV
Enquanto vigorar o Convênio ICMS 2003, nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo	Crédito presumido de 60% do valor do imposto incidente, não compreendendo a saída cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.	Enquanto vigorar o Convênio nº 8/2003	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, VI

produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.			
Fabricante de leite in natura estabelecido em Santa Catarina, de produtos derivados de leite.	Crédito presumido de 4%, calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite. Nota: O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. 2º do Decreto <b>2.606/2009</b> .	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, X, § 4º
Fabricante de farinha de trigo estabelecido no Estado.	Crédito presumido nas saídas de: a) farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100%, quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo; b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12%, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67%, nos demais casos.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XIII
Fabricante de leite e queijo.	Crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 70,83%, nas saídas internas de leite esterilizado longa vida; b) 70,83%, nas saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; c) 50%, nas saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo; d) 40%, nas saídas internas de queijo prato e mozzarella; e) 40%, nas saídas de queijo prato e mozzarella para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da Região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo. Nota: O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. 2º do Decreto <b>2.606/2009</b> .	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XIV
CELESC Distribuição S.A.	Crédito presumido, equivalente a até, em cada ano, 40% do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, no valor de até R\$ 1.750.000,00 mensais, limitado a 3,5% do imposto a recolher no mesmo período, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, na execução de programas sociais relacionados e em outros programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energias e no Fundo Estadual de Saúde, previsto na Lei nº 5.254/1976 ou ao Fundo de Desenvolvimento	Enquanto vigorar o Convênio ICMS <b>85/2004</b> .	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XV e § 4º

	Social (FUNDOSOCIAL), previsto na Lei nº <b>13.334/2005</b> , cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social...		
Fabricante de leite em pó.	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, equivalente a 5% do valor das saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XVII, §§ 10 e 11
Programa Luz para Todos.	Crédito presumido para as seguintes empresas, desde que apliquem integralmente o valor do benefício na execução do Programa Luz para Todos: a) de até R\$ 4.300,00 mensais, para a Cooperativa de Eletrificação Rural Núcleo Colonial Senador Esteves Junior Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 82.574.864/0001-81, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 103.000,00; b) de até R\$ 3.120,00 mensais, para a Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 75.826.404/0001-38, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 75.000,00; c) de até R\$ 7.550,00 mensais, para a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Vale do Araçá Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.086.603/0001-85, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 182.000,00; d) de até R\$ 30.900,00 mensais, para a Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.855.973/0001-30, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 742.000,00.	Enquanto vigorar o Convênio ICMS <b>85/2005</b> , às seguintes empresas, desde que apliquem integralmente o valor do benefício na execução do Programa Luz para Todos	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XVIII
Fabricante de café torrado em grão e açúcar.	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, concedido através de regime especial a fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% do valor das saídas internas dos seguintes produtos: a) café torrado em grão ou moído; b) açúcar. Nota O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. <b>2º</b> do Decreto <b>2.606/2009</b> .	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XIX
Estabelecimento beneficiador de arroz localizado no Estado de Santa Catarina.	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, concedido através de regime especial, equivalente a 3% do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XX
Saídas, promovidas por estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado.	Crédito presumido correspondente à diferença entre o crédito escriturado e o imposto devido, nas saídas do estabelecimento fabricante, de artigos de chumbo, classificados nos códigos NBM/SH-NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XXI

Estabelecimento fabricante de sacos de papel estabelecido em Santa Catarina.	Crédito presumido, concedido mediante regime especial, equivalente a 45% do valor do imposto devido nas operações próprias com sacos de papel com base superior a 40 cm, classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm, classificados no código NCM 4819.40.00.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXII, § 20
Prestador de serviço de telecomunicação.	Crédito presumido, concedido mediante regime especial, equivalente a até 3% do valor dos serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado, até 31.07.2007.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXIII, § 22
Produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense.	Crédito presumido concedido, mediante regime especial, a fabricante estabelecido em Santa Catarina, equivalente a 2% da base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXIV, § 23
Estabelecimentos atacadistas de medicamentos estabelecidos em Santa Catarina.	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, desde que a saída subsequente seja interna e sujeita à substituição tributária, sobre a base de cálculo do imposto incidente na entrada das mercadorias de que trata o inciso XIV do art. 11 do Anexo 3, observado o disposto na legislação no percentual de 1%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXV, § 24
Mercadorias adquiridas de empresa industrial enquadrada no Simples em operações internas.	Crédito presumido equivalente a 7%, calculado sobre o valor da aquisição.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXVI, § 25
Operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização do leite promovidas por fabricante estabelecido em Santa Catarina.	Crédito presumido equivalente a 7% da base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: a) doce de leite; b) leite condensado; c) creme de leite pasteurizado; d) creme de leite UHT; e) queijo minas; f) outros queijos; g) requeijão; h) ricota; i) iogurtes; j) manteiga; k) bebida láctea fermentada; l) achocolatado líquido.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXVIII, § 26
Operações internas com produtos resultantes da industrialização do leite promovidas por fabricante estabelecido em Santa Catarina.	Crédito presumido, concedido nos percentuais a seguir relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: a) 10%, calculado sobre a base de cálculo da	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 15, XXIX,

	<p>operação própria:</p> <p>a.1) doce de leite;</p> <p>a.2) requeijão;</p> <p>a.3) ricota;</p> <p>a.4) iogurtes;</p> <p>a.5) bebida láctea fermentada;</p> <p>a.6) achocolatado líquido;</p> <p>b) 5%, calculado sobre a base de cálculo da operação própria:</p> <p>b.1) leite condensado;</p> <p>b.2) creme de leite pasteurizado;</p> <p>b.3) creme de leite UHT;</p> <p>b.4) queijo minas;</p> <p>b.5) outros queijos - exceto mussarela e prato;</p> <p>b.6) manteiga.</p>		§ 26
<p>Saídas, praticadas pelo próprio fabricante, de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, ou seja, aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio - tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28 da NCM - não combinados com outros aparelhos.</p>	<p>Crédito presumido, , mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 82,35%, nas saídas tributadas à alíquota de 17%;</p> <p>b) 75%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%;</p> <p>c) 57,14%, nas saídas tributadas à alíquota de 7%.</p>	Indeterminado	<p><b>RICMS-SC/2001,</b> Anexo 2 , art. 15 , XXXI, § 28</p>
<p>Saídas de cerveja e chope artesanal promovidas por microcervejaria.</p>	<p>Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, equivalente a 13% do valor utilizado para o cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento e tributados pela alíquota de 25%.</p>	Indeterminado	<p><b>RICMS-SC/2001,</b> Anexo 2 , art. 15 , XXXII, § 29</p>
<p>Programa Luz para Todos.</p>	<p>Crédito presumido às seguintes empresas, desde que apliquem integralmente o valor do benefício na execução do Programa Luz para Todos:</p> <p>a) de até R\$ 2.567,50 mensais, para a Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 75.826.404/0001-38, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 61.620,00;</p> <p>b) de até R\$ 14.976,00 mensais, para a Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá, inscrita no CNPJ sob o nº 09.364.804/0001-44, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 359.410,00;</p> <p>c) de até R\$ 55.672,00 mensais, para a Iguaçú Distribuidora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.855.973/0001-30, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 1.336.120,00;</p> <p>d) de até R\$ 5.868,75 mensais, para a Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Núcleo Colonial Senador Esteves Júnior Ltda. (Cerej), inscrita no CNPJ sob no 82.574.864/0001-81, ficando o crédito limitado ao valor total de R\$ 140.850,00.</p>	Indeterminado	<p><b>RICMS-SC/2001,</b> Anexo 2 , art. 15 , XXXIII</p>

<p>Estabelecimentos atacadistas, distribuidores e centrais de compra contemplados com o tratamento tributário previsto no <b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, arts. 90 a 91-B, para efeito de apuração do imposto por eles devido por substituição tributária na forma do art. 91-B.</p>	<p>Crédito presumido nos seguintes percentuais, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido art. 91-B destinadas ao estabelecimento:</p> <p>a) quando a alíquota interna utilizada para o cálculo do imposto devido na condição de substituto tributário for igual a 17%:</p> <p>a.1) de 1º.08.2012 a 31.03.2016: 1,4%;</p> <p>a.2) de 1º.04.2016 a 31.07.2017: 0,7%;</p> <p>b) quando a alíquota interna utilizada para o cálculo do imposto devido na condição de substituto tributário for igual a 25%:</p> <p>b.1) de 1º.08.2012 a 31.03.2016: 2%;</p> <p>b.3) de 1º.04.2015 a 31.07.2017: 1%.</p>	<p>Ver datas específicas</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXIV, § 30</p>
<p>Fabricante de cigarros estabelecido em Santa Catarina.</p>	<p>Crédito presumido, mediante celebração de termo de acordo com o Estado e concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, equivalente a 70% do imposto apurado no respectivo período relativo à operação própria com cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e recondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXV, §§ 31 e 32</p>
<p>Biodiesel - Concedido ao fabricante estabelecido em Santa Catarina.</p>	<p>Crédito presumido de 5%, calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria nas saídas de biodiesel.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXVI</p>
<p>Saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante.</p>	<p>Crédito presumido, mediante celebração de termo de acordo com o Estado e concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, até os percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria:</p> <p>a) 76,47%, nas saídas tributadas pela alíquota de 17%;</p> <p>b) 66,66%, nas saídas tributadas pela alíquota de 12%;</p> <p>c) 42,85%, nas saídas tributadas pela alíquota de 7%.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXVII</p>
<p>Saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante.</p>	<p>Crédito presumido, mediante celebração de termo de acordo com o Estado e concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, até os percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria:</p> <p>a) 76,47%, nas saídas tributadas pela alíquota de 17%;</p> <p>b) 66,66%, nas saídas tributadas pela alíquota de 12%;</p> <p>c) 42,85%, nas saídas tributadas pela alíquota de 7%.</p>	<p>Indeterminado</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXVIII e § 34</p>
<p>Saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.</p>	<p>Crédito presumido, solicitado previamente no Sistema de Administração Tributária - S@T, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% do valor da operação.</p> <p>Nota A contar de 1º.04.2015, o cálculo deverá ser feito sem a dedução do valor relativo ao diferimento parcial, quando aplicável a operação, previsto no</p>	<p>Indeterminado</p>	<p><b>RICMS-SC/2001</b>, Anexo <b>2</b>, art. <b>15</b>, XXXIX e §§ 35 a 37 e 41</p>

	inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 do <b>RICMS-SC/2001</b> (Decreto nº <b>2.183/2014</b> ).		a 44
Suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de fabricação própria do beneficiário ou por sua encomenda não será cumulativo com qualquer outro benefício fiscal, observadas as condições e requisitos previstos na legislação.	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, de 5% sobre a base de cálculo da operação própria relativa às saídas interestaduais.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XL e § 38
Erva-mate beneficiada (crédito presumido concedido ao fabricante estabelecido em SC, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento acondicionada em embalagem de até 1 kg)	Crédito presumido nos seguintes percentuais: a) 5% nas saídas tributadas à alíquota de 12%; e b) 2,9% nas saídas tributadas à alíquota de 7%.	até 31.03. 2017.	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XLII
Saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posições 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado.	Crédito presumido nos seguintes percentuais: a) 6,3% nas saídas tributadas à alíquota de 17%; b) 4,5% nas saídas tributadas à alíquota de 12%; e c) 2,6% nas saídas tributadas à alíquota de 7%;	até 31.03.2018	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XLIII
As empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação.	Até 3% calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados no Estado no segundo mês anterior ao do crédito, observado o seguinte: a) o crédito será utilizado exclusivamente para liquidação da fatura emitida pela requerente decorrente da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e serviços de comunicação; e b) a utilização do crédito depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, no qual serão estabelecidas as regras para utilização do crédito, especialmente: b.1) o percentual do crédito, que poderá ser utilizado pelo fornecedor da energia ou pelo prestador dos serviços de comunicação; e b.2) os adquirentes, que terão seus débitos liquidados com o crédito; c) o valor total do crédito não poderá ser superior ao resultado da aplicação do percentual estabelecido inicialmente, calculado sobre o faturamento bruto dos estabelecimentos situados no Estado nos últimos 12 meses, tornando-se como base o 1º mês em que foi efetuado o 1º crédito ou aquele em que foi iniciado novo período de 12 meses.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>15</b> , XLIV
Estabelecimentos abatedores (gado bovino ou bubalino).	Crédito presumido a estabelecimentos abatedores: a) credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a: a.1) 3,5%, no caso de animais com até 2 dentes	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>16</b>

	<p>incisivos permanentes; a.2) 2,8%, no caso de animais com até 4 dentes incisivos permanentes; b) equivalente a 10,5% do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que este tenha sido adquirido de produtores catarinenses. Nota: O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. 2º do Decreto <u>2.606/2009</u></p>		
Estabelecimentos abatedores (aves de espécies domésticas, suínos).	<p>Crédito presumido a estabelecimentos abatedores: a) calculado sobre o valor da operação, nas saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves de espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, equivalente a: a.1) 4%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% do valor total dos insumos aplicados na produção; a.2) 3%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% do valor total dos insumos aplicados na produção; a.3) 2%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% do valor total dos insumos aplicados na produção; b) calculado sobre o valor das saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, equivalente a: b.1) 4%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% do valor total dos insumos aplicados na produção; b.2) 3%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% do valor total dos insumos aplicados na produção; b.3) 2%, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% do valor total dos insumos aplicados na produção; c) relativo à entrada, no estabelecimento, de suínos e aves produzidos em território catarinense, em montante equivalente a 4% do valor da respectiva entrada. Nota: O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. 2º do Decreto <u>2.606/2009</u></p>	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 17
Operações com aço promovidas por estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição da NBM/SH relacionada na legislação, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta.	<p>Crédito presumido em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada: a) até 12,2%: a.1) lingotes ou tarugos de ferro (NBM/SH 7207.20.00); a.2) bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas (NBM/SH 7208); a.3) tiras de bobinas a quente e a frio (NBM/SH 7211); a.4) bobinas de aço inoxidável a quente e a frio (NBM/SH 7219); a.5) tiras de aço inoxidável a quente e a frio (NBM/SH</p>	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 18

	7220); b) até 8,0%: b.1) bobinas e chapas finas a frio (NBM/SH 7209); b.2) chapas em bobinas de aço silício (NBM/SH 7225 e 7226); c) até 6,5%: c.1) bobinas e chapas zincadas (NBM/SH 7210); c.2) tiras de chapas zincadas (NBM/SH 7212).		
Empresas produtoras de discos fonográficos e outros suportes com sons gravados.	Lançamento, em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos comprovado e exclusivamente pago a autores e artistas nacionais, ou a empresas que: a) os representem e das quais eles sejam titulares ou sócios majoritários; b) com eles mantenham contratos de edição nos termos da Lei federal nº 9.610/1998; c) com eles possuam contratos de cessão ou transferência de direitos autorais, nos termos da mencionada Lei. Nessa hipótese, o aproveitamento do crédito somente poderá ser efetuado: a) até o 2º mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos; b) equivalente a 40%, aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados.	Ver datas específicas Em relação ao item "b", enquanto vigorar o Convênio ICMS <b>23/1990</b>	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>19</b>
Fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.	Crédito presumido equivalente a 58,823% do valor do imposto incidente na operação.	Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº <b>116/2001</b>	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>21</b> , IV
Saídas internas promovidas por distribuidoras de filmes de filmes gravados em videotape, inclusive em compact disc (CD).	Crédito presumido equivalente a 82,35% nas saídas internas de filmes gravados em videotape, inclusive em CD, promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>21</b> , V e § 3º
Saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, observadas as restrições previstas na legislação.	Crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) quando as saídas forem promovidas por estabelecimento industrial: a.1) 89,412%, nas saídas tributadas à alíquota de 17%; a.2) 85%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%; a.3) 74,286%, nas saídas tributadas à alíquota de 7%; a.4) 55% nas saídas tributadas à alíquota de 4% ; b) quando as saídas forem promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas: b.1) 64,70%, nas saídas tributadas à alíquota de 17%; b.2) 50%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%; b.3) 14,29%, nas saídas tributadas à alíquota de 7%. Nota:	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo <b>2</b> , art. <b>21</b> , VI e § 4º

	O contribuinte que utilizava em 11/09/2009 este benefício deveria protocolar, até 09/10/2009, pedido de regime especial, conforme determina o art. 2º do Decreto <b>2.606/2009</b> .		
Produtos derivados da industrialização de farinha de trigo.	Crédito presumido no percentual de 100%, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria; e b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, Maria e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, desde que, cumulativamente: b.1) sejam classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM; b.2) não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, VII
Feijão.	Crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 91,667%, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%; b) 85,714%, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, VIII, § 5º
Saídas de artigos têxteis, vestuário, artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.	Crédito presumido, mediante solicitação prévia em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 82,35%, nas saídas tributadas à alíquota de 17%; b) 75%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%; c) 57,14%, nas saídas tributadas à alíquota de 7%; d) 25% nas saídas tributadas à alíquota de 4%. Nota: A contar de 1º.04.2015, quando o crédito presumido mencionado neste tópico for aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 do <b>RICMS-SC/2001</b> , o contribuinte deverá utilizar o percentual previsto na letra "b".	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, IX, §§ a 14 e 27 a 29 e 31.
Saídas de vinho promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, exceto de vinho composto.	Crédito presumido, mediante regime especial deferido pelo Diretor de Administração Tributária, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750 ml: a.1) 88%, nas saídas tributadas à alíquota de 25%; a.2) 75%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%; a.3) 57,14%, nas saídas tributadas à alíquota de 7%; b) quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml e não superior a 5.000 ml: b.1) 72%, nas saídas tributadas à alíquota de 25%, a	Ver datas específicas	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, X, §§ 16 a 19

	partir de 1º.01.2013; b.2) 41,66%, nas saídas tributadas à alíquota de 12%, a partir de 1º.01.2013.		
Saídas de querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 assentos.	Crédito presumido equivalente a 82,35% do valor do imposto devido na operação própria, às saídas com destino a empresa aérea detentora de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XI, e §§ 20 e 21
Material reciclável utilizado como matéria-prima (saídas de produtos industrializados em que o material reciclado corresponda a, no mínimo, 75% do custo da matéria-prima utilizada, realizadas pelo estabelecimento industrial que as produzir).	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, em substituição aos créditos efetivos do imposto, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais: a) 75%, nas operações sujeitas à alíquota de 17%; b) 64,583%, nas operações sujeitas à alíquota de 12%; e c) 39,285%, nas operações sujeitas à alíquota de 7%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XII, §§ 22 e 23
Vinho - Saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no <b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho.	Crédito presumido equivalente a 7%, calculado sobre o valor da base de cálculo da operação própria, observado o disposto no <b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 3, art. 10-B, VI.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XIII
Vime (saídas de produtos industrializados em que o vime represente, no mínimo, 75% do custo da matéria-prima utilizada).	Crédito presumido de 100%, ao estabelecimento fabricante, calculado sobre o valor do imposto relativo à operação própria, concedido pelo diretor de administração tributária, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XIV
Operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 75% nas operações sujeitas à alíquota de 4%; b) 71,43% nas operações sujeitas à alíquota de 7%; e c) 83,33% nas operações sujeitas à alíquota de 12%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XV e §§ 30 a 32
Saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes	Crédito presumido, mediante registro prévio em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária - S@T, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais: a) 75% nas operações sujeitas à alíquota de 4%; b) 71,43% nas operações sujeitas à alíquota de 7%; e c) 83,33% nas operações sujeitas à alíquota de 12%.	Indeterminado	<b>RICMS-SC/2001</b> , Anexo 2, art. 21, XVI e §§ 30 a 32

Fonte: IOB

### 3.1. Escrituração do Crédito Presumido

O valor do crédito presumido deverá ser demonstrado e escriturado nos livros próprios. Deverão, ainda, ser estornados os créditos presumidos que forem apropriados por ocasião da saída das mercadorias nos casos de desfazimento da venda ou no caso de recebimento de mercadoria em devolução. Base Legal: (RICMS-SC/2001, anexo 2, art. 24).

### 3.2. Opção pelo Crédito Presumido – Observações

Nas operações ou prestações em que o crédito presumido for utilizado em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e na comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, o contribuinte que optar pelo crédito presumido deverá permanecer nessa sistemática por um período de, no mínimo, 12 meses, observando-se que:

- a) por ocasião da opção pelo crédito presumido, deverá estornar o valor do crédito do imposto correspondente ao estoque das mercadorias;
- b) quando deixar de utilizar o crédito presumido, poderá creditar o valor do imposto correspondente:
  - b.1) ao estoque das mercadorias;
  - b.2) a 1/48 por mês, pelo período que faltar para completar o quadriênio, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente;
- c) os créditos do imposto, relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização, cuja saída for contemplada com o crédito presumido, deverão ser registrados no livro Registro de Entradas e estornados integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de apuração, devendo, ainda, o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (Dime).

Cabe ao contribuinte optante pelo crédito presumido adotar o procedimento:

- 1) o benefício é opcional e deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (S@T) na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet;
- 2) nas compras relativas aos insumos aplicáveis nos produtos beneficiados pelo crédito presumido, os créditos do imposto deverão ser registrados no Livro Registro de Entradas e estornados integralmente no Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9, campo "Outros Créditos" e na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), no mesmo período de apuração.
- 3) O crédito presumido deverá ser informado no Demonstrativo de Créditos Informados Previamente (DCIP) com acesso na página da SEFAZ-SC no Sistema de Administração Tributária (SAT).

#### 3.2.1 Sistema de Administração Tributária (SAT)

Alguns créditos que são informados na DIME valores a título de "Outros Créditos", "Créditos Presumidos", "Crédito por Aquisição de Mercadorias de Optante do Simples Nacional", "Estornos de Débito" e dos "Créditos de Contribuição ou Aplicação em Fundos", o contribuinte deverá preencher um DCIP antes de enviar a respectiva DIME através do acesso em ambiente virtual com Login e Senha do contribuinte.

Más o que é o SAT no site da SEFAZ:

### O que é o SAT?

O Sistema de Administração Tributária – S@T é o sistema transacional auxiliar a função administrativa tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina. Ele executa automaticamente diversas rotinas administrativas, destacando-se o acesso de contribuintes e contabilistas à Conta Corrente Tributária do contribuinte e aplicações como o Cadastro Tributário, AIDF - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, controle de ECF e Contencioso Administrativo Tributário. O contabilista que pretender acessar deve contatar com o CRC-SC para ser inserido na base de dados da SEF, preencher o "Termo de Compromisso" e entregá-lo assinado ao funcionário da SEF, nas Gerências Regionais da Fazenda Estadual a que seu município pertence, para então ser ativado como usuário.

Link do Tópico no sistema do CAF: <http://www.sef.sc.gov.br/sistemas/sat#>

### Figura da tela de acesso ao sistema:



### 3.3. Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP

O Demonstrativo de Créditos Informados Previamente - DCIP destina-se a informar os demais créditos que não sejam decorrentes da entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a exemplo, aquela que em uma devolução de compra destinada ao seu uso ou consumo, tenho o direito ao crédito em decorrência ao destaque do imposto na saída em devolução ao fornecedor, devendo assim ser justificado por meio de código específico na DCIP.

Geralmente são aqueles créditos que não são reconhecidos por meio do Quadro 01 - Valores Fiscais Entradas na DIME, por ocasião da apropriação do crédito pela entrada da nota fiscal no respectivo registro de entradas.

Para se apropriar, em cada período de referência, de algum valor a título de "Outros Créditos", "Créditos Presumidos", "Crédito por Aquisição de Mercadorias de Optante do Simples Nacional", "Estornos de Débito" e dos "Créditos de Contribuição ou Aplicação em Fundos", o contribuinte deverá preencher um DCIP antes de enviar a respectiva DIME.

A relação dos códigos está disponível em Downloads no tópico “DCIP – Relação dos Créditos” no endereço da SEFAZ/SC em [http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos\\_servicos](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos_servicos)

### 3.4. Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME

A DIME será apresentada, em arquivo eletrônico, pelas contribuintes inscritos no CCICMS para informar à Secretaria da Fazenda o resumo mensal das suas operações e prestações registradas no livro Registro de Apuração do ICMS (ver as Formas de Apuração), bem como informações sobre o movimento econômico para fins de apuração do valor adicionado, dos créditos acumulados transferíveis a terceiros e resumo dos lançamentos contábeis.

Sua periodicidade é mensal, podendo ser enviada e substituída durante o ano corrente, até março do ano seguinte. O arquivo eletrônico terá especificações técnicas conforme manual de orientações (ver Manual Consolidado ou Portaria SEF nº 153/2012) publicado em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. A remessa será por meio de aplicativo próprio destinado à validação e envio de dados (ver Críticas Comentadas Validador on-line), acessado pelo Sistema de Administração Tributária – SAT. Detalhes com tabela de códigos e manual consolidado da DIME, podem ser obtidos em Downloads no acesso ao site aba Serviços e Orientações da SEFAZ/SC no endereço: [http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos\\_servicos](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos_servicos)

### 3.5. Esclarecimentos

A questão reportada é como gerar as informações para Apuração do ICMS, DCIP e DIME, geradas no sistema ERP para atender a obrigação acessória ao fisco?

As informações a serem geradas em cada etapa, devem seguir a previsão contida no Anexo 2 do RICMS-SC.

**Art. 24. Os créditos presumidos, previstos nesta Seção, deverão ser demonstrados e escriturados nos livros fiscais próprios.**

**Parágrafo único. Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.**

Uma das situações de um do clientes em seu cenário apresentado, possui Tratamento Tributário Diferenciado, tendo a concessão do benefício do crédito presumido pela saída do produto, cabendo ao contribuinte o Estorno do Crédito originado pela entrada, seguindo as regras mencionadas do TTD no tópico 1.2:

- 1.2. Fica concedido crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento, para fins de comercialização, de modo a resultar em uma tributação do ICMS equivalente a:
- a) quando a alíquota aplicável sobre a operação própria for igual a 4% (quatro por cento):
    - 1. 0,6% (seis décimos por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria com cobre e aço; e
    - 2. 1,0% (um por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, nos demais casos;

Na sequência o crédito deve ser estornado, indicado no tópico 1.20 do tratamento tributário diferenciado:

1.20. O estabelecimento importador deverá estornar, no Livro de Registro de Apuração do ICMS, o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução, devendo ser registrado o valor do estorno na DIME - Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - correspondente ao período de referência em que ocorrer o desfazimento ou a devolução, no Item 060 (Outros Estornos de Crédito) do Quadro 04 (Resumo da Apuração dos Débitos).

Os reflexos devem ser lançados na DIME em alguns quadros que tiveram alteração pela nova portaria em vigor.

## DO PREENCHIMENTO, NA DIME NO QUADRO 4

**3.2.4. Quadro 04 - Resumo da Apuração dos Débitos:** demonstrativo com o resumo da apuração do débito do imposto incorrido no mês. Este quadro será informado pelos contribuintes cadastrados no CCICMS no regime de apuração normal ou como produtor primário na referência informada.

04	RESUMO DA APURAÇÃO DOS DÉBITOS	
		Valor
	Débitos Gerais	
010	(+) Débito pelas saídas	
020	(+) Débito por diferencial de alíquota de ativo permanente	
030	(+) Débito por diferencial de alíquota da material de uso ou consumo	
040	(+) Débito de máquinas / equipamentos importados para ativo permanente	
045	(+) Débito da Diferença de Alíquota de Operação ou Prestação a Consumidor Final de Outro Estado <i>(Redação dada pelo Art. 2º da Portaria SEF nº 004/16 - Efeitos fatos geradores a partir da referência janeiro/2016)</i>	
	Estornos	
050	(+) Estorno de crédito	
060	(+) Outros estornos de crédito	

065	(+) Estorno de Crédito da Entrada em Decorrência da Utilização de Crédito Presumido <b>(Redação dada pelo Art. 1º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)</b>	
	Outros débitos	
070	(+) Outros débitos	
990	(=) Subtotal de Débitos => (transportar para o item 010 do quadro 09 Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor)	

c) Item 065 - Estorno de Crédito da Entrada em Decorrência da Utilização de Crédito Presumido: lançar o valor do estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização cuja saída for contemplada com crédito presumido, conforme disposto no inciso III do art. 23 do Anexo 2; (Redação dada pelo Art. 2º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)

Como podemos perceber em destaque acima, o campo 065 no quadro 04, foi um dos campos que foram inseridos na estrutura do layout da DIME pela portaria SEF 070/2017.

## DO PREENCHIMENTO, NA DIME NO QUADRO 9

**3.2.9. Quadro 09 - Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor:** demonstrativo com a totalização dos valores dos créditos e dos débitos do imposto transportados dos quadros específicos.

09	CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR OU SALDO CREDOR	Valor
	Totalização de Débitos	
010	(+) Subtotal de débitos	
011	(+) Complemento de débito por mudança de regime de apuração	
020	(+) Saldos devedores recebidos de estabelecimentos consolidados	
030	(+) Débito por reserva de crédito acumulado	
036	<b>(+) Segregação do Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas (Redação dada pelo Art. 3º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)</b>	
037	<b>(+) Segregação do Crédito Decorrente do Pagamento Antecipado do ICMS Devido na Saída Subsequente à Importação, com Utilização de Crédito Presumido (Redação dada pelo Art. 3º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)</b>	
040	(=) Total de débitos	
	Totalização de Créditos	
050	(+) Subtotal de créditos	
051	Não se aplica	
052	Não se aplica	
060	(+) Saldos credores recebidos de estabelecimentos consolidados	
070	(+) Créditos recebidos por transferência de outros contribuintes	

075	(+) Créditos declarados no DCIP	
076	(+) Segregação dos Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas <b>(Redação dada pelo Art. 3º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)</b>	

e) Item 036 - Segregação do Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas: preencher com o **valor do crédito** presumido apropriado em substituição aos créditos pelas entradas, informado no DCIP de crédito presumido com subtipo específico, relativas às respectivas saídas em operação ou prestação efetivamente ocorridas no período de referência da DIME. **Este valor será transportado para o item 030 (Crédito Presumido Utilizado em Substituição aos Créditos pelas Entradas) do Quadro 14 (Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Utilização de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) para apurar o imposto separadamente conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; (Redação dada pelo Art. 4º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)**

g) Item 076 - Segregação dos Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas: preencher com o **valor dos débitos das saídas** beneficiadas pelo crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada, contidos no Item 010 (Débitos pelas Saídas) do Quadro 04 (Resumo Apuração dos Débitos) no período de referência da DIME. **Este valor será transportado para o item 020 (Débitos Relativos às Saídas com Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) do Quadro 14 (Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido pela Utilização de Crédito Presumido em Substituição aos Créditos pelas Entradas) para apurar o imposto separadamente conforme disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; (Redação dada pelo Art. 5º da Portaria SEF nº 070/17 - Efeitos fatos geradores a partir da referência abril/2017)**

Como podemos perceber no quadro citado que trata dos benefícios do crédito presumido, existe a presunção sobre algumas operações relativas as entradas e outras sobre operações relativas a saídas em substituição ao creditamento normal pelas entradas.

No caso em questão do cliente existe uma presunção sobre a saída conforme previsão está no RICMS-SC/2001, Anexo 2, art. 142, 143 e 144.", que se se aplica às operações de saída de produtos de informática resultantes da industrialização, em substituição aos créditos efetivos do imposto, e que atendam as disposições contidas na Lei Federal nº 8.248/1991, sendo o crédito presumido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria (saídas) equivalente a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento).

Neste caso o preenchimento deve-se ser efetuado no campo 076 da DIME DO QUADRO que trata da segregação em relação aos débitos em substituição aos benefícios relativos aos créditos oriundos do registro da entrada que devem ser estornados no quadro 04 do registro 065.

Já o registro 036 do quadro 09, refere-se aos créditos relativos as operações em relações a entradas de produtos, cujo algumas operações não possuem o destaque normal pelas entradas sendo neste caso estabelecido determinado percentual de crédito presumido sobre a respectiva compra.

Entendemos que as informações devem ser transmitidas após acesso em ambiente virtual na página da SEFAZ/SC conforme manual da DCIP e DIME, mediante "Login" e "Senha" fornecida ao contribuinte pelo posto fiscal.

### 4. Conclusão

Com base nas pesquisas realizadas, conclui-se que a informação a serem geradas relativas ao crédito presumido será de responsabilidade do cliente, conforme a proporção dos produtos que estejam amparados pelo benefício do crédito presumido e na hipótese de concessão de cada contribuinte apresentadas no quadro geral do tópico 3 desta orientação.

Deverá ser gerado o “Estorno de Créditos” correspondente o ICMS dos produtos que tenham amparo do crédito presumido sobre a saída de acordo com percentual conforme “Termo de Concessão de Tratamento Diferenciado concedido pelo Estado”

No caso em questão do cliente, existe uma presunção sobre a saída conforme previsão está no RICMS-SC/2001, Anexo 2, art. 142, 143 e 144, que se aplica às operações de saída de produtos de informática resultantes da industrialização, em substituição aos créditos efetivos do imposto, e que atendam as disposições contidas na Lei Federal nº 8.248/1991, sendo o crédito presumido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria (saídas) equivalente a 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento).

Neste caso o preenchimento deve-se ser efetuado no Campo 076 do QUADRO 09, que trata da segregação em relação aos débitos em substituição aos benefícios relativos aos créditos oriundos do registro da entrada que devem ser estornados no quadro 04 do registro 065 relativos aos créditos destacados nas notas fiscais de compra.

Já o registro 036 do quadro 09, refere-se aos créditos relativos as operações em relações a entradas de produtos, cujo algumas operações obtêm determinado percentual de presunção sobre as compras, em substituição ao crédito normal destaque nas notas fiscais de compra e não sobre as saídas.

Supostamente caso o ICMS tenha sido creditado na entrada na compra de Insumos ou Comercialização e em Devolução de Venda a qual o produto na saída esteja amparado pelo crédito presumido devem ser informados em campo “Estorno de Crédito” na apuração do ICMS, e vinculadas pelo contribuinte diretamente em ambiente virtual no acesso ao SAT com “Login e Senha” ao banco de dados da Fazenda Estadual de Santa Catarina.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

### 5. Informações Complementares

Perante o ERP entendemos que as informações a serem geradas terão impactos na Apuração do ICMS, no arquivo de importação para DCIP e DIME em conformidade ao leiaute com as especificações do arquivo eletrônico para entrega destas obrigações acessórias.

Em relação ao novo leiaute trazido pela portaria, sugerimos que se faça testes de validações com arquivo antes da implementação no produto.

## 6. Referencias

- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2012/Dec\\_12\\_1285.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2012/Dec_12_1285.htm)
- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/portarias/frame\\_portarias.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/portarias/frame_portarias.htm)
- <https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/NovoLogin.aspx?ReturnUrl=/tax.net/default.aspx>
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dcip-demons-cr%C3%A9ditos-inform-previamente>
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dime-declara%C3%A7%C3%A3o-do-icms-e-do-mov-econ%C3%B4mico>
- [http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos\\_servicos](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/assuntos_servicos)

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	18/11/2013	1.00	ICMS-SC – Crédito Presumido e os reflexos na DIME	THTAX8
AM	22/05/2017	2.00	ICMS-SC – Crédito Presumido e os reflexos na DIME	849204